

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI COMPLEMENTAR № 357/2014

DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM COM O DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - A referencia salarial do auxiliar de enfermagem da rede pública municipal, que tem carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, passa ser aquela prevista para o cargo de técnico de enfermagem, qual seja, P25, conforme planilha anexa – anexo I.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 14 DE ABRIL DE 2014.

DEMIS DONIZETI DA SILVA

Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

DENIS DONIZETI DA SILVA

Presidente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2137702-66.2014.8.26.0000

Relator(a): JOÃO NEGRINI FILHO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 357, de 14 de abril de 2014, que "Dispõe sobre a equiparação do cargo público de auxiliar de enfermagem com o de técnico de enfermagem e dá outras providências".

Expõe o autor que a Lei Municipal nº 357/2014, ao prever a equiparação salarial de auxiliares e técnicos de enfermagem, afronta diretamente o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público.

Pondera que as funções de técnico e auxiliar são diferentes entre si, tanto na própria atividade, como no grau de responsabilidade funcional e técnica, sendo certo que tal dispositivo legal implicaria em mascarada mudança de cargo.

Argumenta que a matéria tratada na Lei Municipal nº 357/2014 é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, portanto, o

Liminar - defeu

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Legislativo, ao aprovar e promulgar referida lei, teria afrontado diretamente aos artigos 5°, 24 §2° n.4 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 daquela Carta. A Constituição Estadual reproduz simetricamente as limitações previstas no artigo 61, §1°, II, da Constituição Federal.

Sustenta que ocorreu, no caso concreto, violação ao princípio da reserva de iniciativa e da separação de poderes.

Pede "in limine" a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 357/2014.

Nos termos do artigo 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais.

A concessão de medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em uma análise perfunctória da questão debatida nos presentes autos, desrespeitou-se a autonomia administrativa, identificada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Busca-se evitar lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público, de modo que é cabível a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da Lei Complementar Municipal nº 357/2014, até o julgamento desta ação.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

João Negrini Filho Relator